



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054203-96.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JORGE LUIZ ARRUDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação – 1054203-96.2023.8.26.0224

Comarca: Guarulhos – SP – 10ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Lincoln Antônio Andrade de Moura

Ação: Declaratória

Apelante: Jorge Luiz Arruda

Apelado: Banco Daycoval S/A

VOTO 2779

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o cancelamento do cartão de crédito consignado.

Autor inconformado busca reforma da sentença para procedência dos pedidos, alegando que foi induzido a erro na contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), uma vez que sua pretensão era de empréstimo consignado comum.

Não há elementos nos autos que demonstrem irregularidade ou ilegalidade na relação jurídica entre as partes, ou que o apelado tenha induzido o autor a erro.

A contratação de empréstimo consignado com reserva de margem consignável foi realizada com informação clara e cláusulas compreensíveis, não havendo ilegalidade ou vício de consentimento.

Inviável a convolação em empréstimo consignado comum, em respeito ao pacta sunt servanda e autonomia da vontade nas relações privadas.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 274/264, cujo relatório se adota, que julgou a ação nos seguintes termos: *"Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, somente para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado. Vencido, na maior parte, suporta o autor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, observando a gratuidade de justiça que lhe fora concedida. P.R.I.C."*

Inconformado apela o autor, requerendo a

reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos.

Recurso tempestivo, isento de preparo.

Seguiram-se as contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É possível verificar que a controvérsia se restringe à ausência de data pré-definida para a quitação dos gastos e saques realizados através do cartão de crédito em questão.

O recorrente diz que foi induzido a erro ao contratar cartão de crédito consignado com RMC, e que usou o limite como empréstimo, pagando, mensalmente, o valor mínimo, e que embora já tenha pagado mais parcelas do que deveria, o débito não se exauriu, tratando-se de dívida sem prazo para terminar.

Diante disso, requer a procedência da ação com a declaração de nulidade da contratação, com a devolução dos valores pagos até o momento – em dobro, devidamente corrigido e acrescido de juros legais. Alternativamente, requer a convolação do contrato de cartão de crédito com RMC em empréstimo consignado.

Verifica-se que não há nos autos elementos hábeis a demonstrar que a relação jurídica entre as partes se deu de forma irregular ou ilegal, ou que o apelado tenha se valido de práticas quaisquer que viessem a macular a vontade livre do autor.

Há nos autos prova da contratação de empréstimo consignado com autorização para a reserva da margem consignável com informação clara acerca do negócio jurídico celebrado, das características dessa modalidade de financiamento, estando as cláusulas contratuais dispostas de forma compreensível, taxa de juros especificada nas características da proposta (fls. 181/187).

Assim, não há como acolher a pretensão de procedência da ação.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO DA AUTORA -
DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO
CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E**

PRETENSÃO REPARATÓRIA - Cartão de crédito com margem consignável (RMC) - Contratação incontroversa - Alegação da autora de que buscava empréstimo consignado, sem intenção de contratar cartão de crédito - Contratos que apontam, em seus cabeçalhos, "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO" - Indução em erro não comprovada - Ausente qualquer outro vício de consentimento - Respeito ao pacta sunt servanda, nem sempre querido e festejado pelo consumidor - Legalidade da contratação - De toda sorte, a contratante não é obrigada a se manter eternamente vinculada a recurso bancário que não deseja, podendo solicitar seu cancelamento a qualquer tempo (art. 10, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022) - Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001408-62.2023.8.26.0047; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma I (Direito Privado 2); Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024).

Em que pese o inconformismo do apelante, seus reclamos não merecem acolhida.

O pedido para convolação do negócio jurídico, fere os princípios da legalidade, da autonomia da vontade, *pacta sunt servanda* que rege as relações privadas, de modo que não poderá ser acolhido.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU ALTERNATIVAMENTE CONVOLAÇÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS A MAIOR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTOR QUE AFIRMOU QUE PRETENDIA CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VEDAÇÃO. TERMO DE ADESÃO QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS QUANTO A CONTRATAÇÃO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. BANCO RÉU QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ARTIGO 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). REALIZAÇÃO DE SAQUES. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ARTIGO 14 CDC). PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1150122-96.2023.8.26.0100; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024).

A verdade é que o ora apelante fez uso da margem do cartão e se limitou ao pagamento mínimo, o que lhe cumpre ao desconto.

Como bem asseverou a r. sentença: *“Assim, a prova documental apresentada é suficiente para demonstrar a falta de verossimilhança das alegações da parte requerente, demonstrando que esta, ao assinar o contrato, tinha plena ciência do sistema de pagamento. Não vislumbro ilegalidade na reserva mensal de crédito junto ao benefício da autora, bem como nos descontos questionados, posto que decorrem de obrigação voluntariamente contraída. Assim, sem reconhecimento de ilegalidade ou outro vício, não há como reconhecer qualquer irregularidade perpetrada pelo requerido. Nesse contexto, o percentual descontado tem a função de garantir o pagamento mínimo das faturas do cartão, permitindo a redução dos saldos remanescentes quando o crédito é utilizado, facultado o pagamento integral da dívida. [...] Assim, o pedido de nulidade contratual, não há como ser acolhido. Já no que se refere ao cancelamento do cartão, com inibição de sua utilização como cartão de crédito, não há óbice ao acolhimento. Porém, ressalta-se a existência de dívida pendente e, ao que consta, não liquidada, cujo cumprimento deve reger pelo contrato.”.*

Certo é que não há indícios de fraude na contratação, tampouco vício de consentimento, tendo o consumidor concordado passo a passo com os termos das operações de modo eletrônico.

Daí, não merecer amparo a argumentação do autor de ausência de informação acerca do negócio e, tampouco à pretensão de convolação em empréstimo consignado comum.

Nesse sentido:

DECLARATÓRIA – Ação voltada para nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada em benefício previdenciário (RMC) por suposto vício de vontade, com pedido para conversão em empréstimo comum para tornar possível sua quitação – Pedido cumulado de indenização por danos morais e repetição de valores – Contestação alegando inexistir vício de vontade na celebração do contrato – Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição – Irresignação recursal da parte autora reiterando os argumentos da petição inicial – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - Adesão inequívoca em 2016, e sem indícios de vício de vontade, para débito contra margem consignável em benefício previdenciário – Cartão vigente e com saque de pequenos valores no curso de 6 anos sem qualquer questionamento do mutuário, que detém outros empréstimos na modalidade tradicional,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revelando conhecer a distinção entre os mesmos - Procedimento lícito e amparado em Lei, não se caracterizando como 'venda casada' – Saque de valor com base em limite prévio que faz parte do sistema de cartão de crédito e pode integrar a parcela mínima consignável – Dívida em aberto - Pretensão inicial integralmente rejeitada – Sentença mantida – Apelação não provida." (Apelação Cível 1007303-08.2022.8.26.0445, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 24/01/2024.*

Ausente irregularidade na contratação, de rigor a manutenção da sentença, em todos os seus termos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro para 12% o valor dos honorários advocatícios, nos termos do § 11, do art.85, do CPC, observando-se que o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal

OLAVO SÁ

Relator